



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-74.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.409
(04/11/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-74.2014.6.02.0000.

Requerente: SEVERINO CORREIA CAVALCANTE.

Advogado: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL N.º 5.032) E OUTROS.

Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DEMORA EXCESSIVA NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de SEVERINO CORREIA CAVALCANTE e, por maioria de votos, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04 de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-74.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. SEVERINO CORREIA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTC nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 43-44.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fl. 46.

Diante da não manifestação do requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 47) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimado a se manifestar, o requerente apresentou justificativas às fls. 51-61.

Após, foi determinada a notificação do PTC, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC.

Neste sentido, o partido se manifestou, apresentando justificativas às fls. 74-75.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que exarou parecer de fl. 78, opinando pelo retorno dos autos à CEC para análise dos esclarecimentos apresentados às fls. 51-60.

A Comissão, em parecer após vista, ratificou o entendimento pela desaprovação das contas do candidato (fl. 81).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 86-89, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-74.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sr. SEVERINO CORREIA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Houve omissão do candidato quanto à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406. No entanto, esta irregularidade não impede a fiscalização das contas, motivo pelo qual merece apenas ressalvas.

O extrato de Prestação de Contas, fls. 02, não contém a identificação e a assinatura do profissional que prestou serviços advocatícios ao candidato. Todavia, esta falha é de pouca relevância, mesmo porque à fl. 40, foi apresentada a procuração, de modo que apenas merece o registro dessa ressalva.

Quanto ao fato de o candidato prestador de contas ter-se utilizado de recursos próprios em sua campanha (fls. 11-14) sem o devido registro na prestação de contas, isso não contrariou o disposto no art. 30, da Resolução TSE nº 23.406/2014, posto que o parágrafo único do mesmo dispositivo permite que, mesmo após o pleito eleitoral, sejam arrecadados recursos para a quitação de dívidas de campanha.

Quanto à suposta realização de despesas após a data da Eleição, referentes aos doc. fiscais n.ºs 635-U (fl. 04) e 636-U (fl. 07), respectivamente, de valores R\$ 1.500 e R\$ 1.000, ambas do fornecedor EDGRAFICA E CIA LTDA ME, penso que não ficou caracterizada nenhuma irregularidade, pois se cuida de despesas com material publicitário, que, por óbvio, foram feitas antes do encerramento de campanha. Somente deve ficar a ressalva pelo fato de as notas fiscais terem sido emitidas extemporaneamente.

Ficou registrada pela Comissão de Contas do TRE/AL a ausência de registro de receitas financeiras na prestação de contas, divergindo das informações constantes dos extratos bancários apresentados às fls. 8-10, precisamente quanto à omissão do depósito da quantia de R\$ 1.010 (fl. 09).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-74.2014.6.02.0000

Contudo, as receitas estão identificadas no extrato bancário apresentado pelo candidato e foi ofertado recibo de depósito bancário (fls. 13 e 14), identificando o próprio candidato como depositante. Assim, embora o candidato não tenha retificado a sua prestação de contas e não tenha inserido as receitas financeiras no SPCE, essas falhas apenas devem ser glosadas com ressalva.

Por outro lado, a abertura da conta bancária se deu fora do prazo de 10 (dias) contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014. Trata-se de irregularidade grave, posto que somente no final de setembro de 2014 (dia 24/9/2014), a poucos dias do encerramento da campanha eleitoral, é que o candidato procedeu à abertura da conta de campanha, prejudicando a fiscalização desta Justiça Especializada. Nesse sentido, cito precedente do TSE:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA, ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM TRÂNSITO EM CONTA. INSANABILIDADE.
(...)

3. O Tribunal já decidiu que "a abertura de conta bancária pelo candidato 125 dias após o término do prazo previsto no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217 configura irregularidade insanável, a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-REspe nº 9266-39, da minha relatoria, DJE de 1º.7.2013.) (...)

(TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 19636/PE Acórdão de 16/06/2015 – Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - DJE de 05/10/2015, Página 140)

Desta feita, considerando que essa irregularidade prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de SEVERINO CORREIA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

No que concerne ao partido, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2197-74.2014.6.02.0000

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único). (...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

No caso dos autos, não sendo possível precisar o valor das receitas ou despesas não declaradas, visto que uma das irregularidades consistiu exatamente na abertura da conta bancária exigida para movimentação dos recursos de campanha apenas 1 mês antes do pleito, o que impediu a verificação segura dos valores arrecadados e gastos, a sanção ao partido corresponde à suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator